BREVE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DE ETERNIDADE

AUTORES

Carina Beltramini
Advogada, Docente do Curso de Direito da UNILAGO
Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Direito Processual Penal da UNILAGO

RESUMO

Buscou-se analisar as cláusulas de eternidade expressas ou explícitas dispostas no art. 60, § 4º, I, II, III e IV, da CF, bem como, as implícitas, trazidas pela doutrina. Nesse sentido, tem-se a intenção de verificar sua finalidade no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente de sua nomenclatura.

PALAVRAS-CHAVE

Cláusula de Eternidade, Finalidade, Ordenamento Jurídico Brasileiro

INTRODUÇÃO

As cláusulas pétreas, também chamadas no Brasil de cláusulas de eternidade, são instrumentos que buscam garantir a estabilidade constitucional, sendo limitações materiais ao poder de reforma.

Estas cláusulas pétreas são importantes no momento histórico da edição de uma nova Constituição, pois, impedem que futuras gerações as modifiquem.

Apesar de dar a impressão que são cláusulas anti-democráticas, na verdade são democráticas, sendo verdadeiramente cláusulas anti-majoritárias, não dando ensejo que se respeite somente a vontade da maioria que esteja no poder momentaneamente.

As cláusulas de eternidade têm finalidade de proteção das metas propostas pelo constituinte originário a serem realizadas em longo prazo, preservando a identidade da Constituição inicialmente elaborada e a continuidade do processo democrático. Deste modo, protegem tanto os interesses atuais, quanto aos interesses futuros de uma sociedade.

Existem na Constituição duas espécies de cláusulas de eternidade: as expressas, art. 60, § 4º, I, II, III e IV, CF, e as implícitas, apontadas pela doutrina.

1. CLÁUSULAS DE ETERNIDADE EXPRESSAS OU EXPLÍCITAS

O art. 60, § 4, I, II, II e IV, da CF, assim dispõe:

Art. 60 – [...]

§ 4º- "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

A respeito das cláusulas expressas ou explícitas, dispõe Pedro Lenza (2011, p. 527):

O poder constituinte originário também estabeleceu algumas vedações materiais, ou seja, definiu um núcleo intangível, comumente chamado pela doutrina de cláusulas pétreas. Nesse sentido (e inovando o disposto no art. 50, § 1º, da Constituição de 1967, que previa como "cláusulas pétreas" apenas a Federação e a República), não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Em análise sucinta, ao § 4º, temos que a expressão "tendente a abolir", segundo o Supremo Tribunal Federal, significa que as cláusulas de eternidade protegem não a intangibilidade literal do respectivo dispositivo, mas sim o seu núcleo essencial do direito veiculado neste.

Continuando, a análise do § 4º, o seu inciso I, traz a forma federativa de Estado. Temos como forma de Estado, o Unitário e Federativo. A forma Federativa de Estado, em que há descentralização do poder, a autonomia política do ente federativo é princípio intangível da Constituição. Cabe observar, que a forma de Governo Republicana e o Sistema de Governo Presidencialista não são cláusulas de eternidade.

O inciso II, do mesmo parágrafo em comento, menciona o voto direto, secreto, universal e periódico.

O voto direto, nada mais é do que o voto do eleitor diretamente no candidato, isto é, sem intermediário, o que não ocorre na hipótese de eleições indiretas, em que o eleitor escolhe um terceiro que se compromete a votar por ele. No Brasil, em caso de dupla vacância da Presidência da República nos dois últimos anos de mandato, ocorrerão eleições indiretas, sendo o novo Presidente da República escolhido pelo Congresso Nacional.

A respeito da obrigatoriedade do voto, essa não é uma cláusula de eternidade. Assim, se amanhã ou depois houver a edição de uma emenda constitucional tornando o voto facultativo, não será considerada uma norma inconstitucional.

Crítica merece o inciso II, já que há total falta de técnica na redação, o que é secreto é o escrutínio, pois caso fosse o voto, não seria possível determinar qual candidato foi o mais votado. Da mesma forma, o que é universal é o direito de sufrágio e não o voto, já que poderá ser votado ou votar somente algumas pessoas.

Quanto à separação dos Poderes, inciso III, o intuito é evitar a

concentração de poder em um órgão específico. A cláusula de eternidade busca preservar a identidade funcional dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, evitando a atribuição de funções atípicas através de emendas constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, classifica o gênero direitos e garantias fundamentais em importantes grupos, a saber: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos.

Dos direitos e deveres individuais, uma espécie de direitos fundamentais, sendo a primeira e a mais célebre dos direitos fundamentais. O art. 60, § 4º, IV se refere exatamente a esses direitos e garantias individuais. Em uma interpretação textual, literal do conteúdo do dispositivo, só os direitos individuais são protegidos pelas cláusulas da eternidade. Contudo o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os Direitos e Garantias Individuais não se restringem àqueles elencados sistematicamente no art. 5º, encontrando-se espalhados por toda a Constituição. Sendo expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pelo texto constitucional, ou ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte. (LENZA, 2011, p. 859).

2. CLÁUSULAS DE ETERNIDADE IMPLÍCITAS

Importante ressalvar a correlação do art. 60, CF, com o instrumento da dupla revisão. Apesar de possuir o nome de dupla revisão, essa manifestação se refere à atividade de reforma constitucional. Ela é considerada como uma fraude à Constituição e não é admitida pela maioria da doutrina. Através dela, com a utilização de uma via transversa faz-se uma modificação nos preceitos que foram propostos pelo legislador originário constituinte, burlando as formas de reforma permitidas à Constituição.

Por exemplo, o Senado Federal quer instituir a pena de morte como um dos tipos de pena aplicadas no Brasil. Então, elabora uma proposta de emenda constitucional para retirar a limitação material existente do art. 60, §4º, CF, para excluir a vedação da pena de morte. Em seguida, faz a proposta de emenda constitucional para a admissão da pena de morte. Não é uma forma de mecanismo reformador

admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando a dupla revisão, já que há limitações implícitas, decorrentes do próprio sistema constitucional.

A doutrina traz também, como limitações implícitas a impossibilidade de se alterar tanto o titular do poder constituinte originário, como o titular do pode constituinte derivado reformador.

CONCLUSÃO

Temos que as cláusulas de eternidade representam a busca do legislador constituinte em assegurar a integridade da Constituição, evitando que eventuais alterações venham a destruir seu núcleo essencial, garantindo sua identidade e seus princípios fundamentais.

Conclui-se que independentemente a nomenclatura usada, cláusulas pétreas ou de eternidade, essas foram concebidas para garantir a necessária estabilidade ao ordenamento constitucional e a longevidade da Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3. Ed. São Paulo: Método, 2008.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.